



Prefeitura Municipal de Brejo Santo

Procuradoria Geral do Município



LEI MUNICIPAL N.º 466/03

De 30 de dezembro de 2003

Aprova as Diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento de Brejo Santo - PDDU e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO SANTO, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, etc.

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Da Definição e da Abrangência

- Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Brejo Santo P.D.D.U., instrumento básico da sua política de desenvolvimento, com o propósito de orientar o processo de desenvolvimento do Município e de melhorar a qualidade de vida de seus habitantes.
- Art. 2º O Plano Diretor, é instrumento de promoção do Município, que fixa os objetivos e diretrizes definidos no Planejamento Estratégico e no Plano de Estruturação Urbana do Município de Brejo Santo.

TÍTULO I Da Política Urbana

Art. 3º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas neste Plano Diretor.

CAPÍTULO I

Da Definição de Premissas Estratégicas e de Objetivos Gerais

Art. 4º - São Princípios do Plano Diretor:

- a) dignidade humana;
- b) justiça;
- c) moralidade administrativa;
- d) respeito à pluralidade de culturas, de pensamento e de crenças;







Prefeitura Municipal de Brejo Santo



Procuradoria Geral do Município

- e) cidadania;
- f) respeito ao meio ambiente;
- g) sustentabilidade econômica.
- Art. 5º Destina-se à execução, pelo Poder Público Municipal, da política de desenvolvimento urbano e tem por premissas estratégicas:
- I atuar no espaço da cidade, promovendo e harmonizando o crescimento e o desenvolvimento urbano;
- II –estabelecer condições de convivência harmônica do homem com o seu meio, incorporando e pondo em prática princípios da preservação ambiental;
- III defender o interesse do cidadão no estabelecimento de critérios para a priorização e espacialização de equipamentos sociais e outros equipamentos.
- Art. 6º Para a realização das premissas do artigo anterior, estabelece a necessidade de:
- I utilização de Instrumentos que contribuam para o fortalecimento da economia local;
 - II ampliação dos serviços públicos e das ações sociais;
- III estímulo à participação da sociedade civil no planejamento e implementação das políticas, programas e projetos de interesse coletivo.

Art. 7° - São objetivos gerais:

- I afirmar do Município, e em particular a cidade de Brejo Santo, como pólos de desenvolvimento do Cariri, dinamizando as funções urbanas da sede municipal através da estruturação dos setores produtivos, da infra-estrutura, dos serviços e da administração pública municipal
- II erradicar a pobreza no Município, através do desenvolvimento do potencial econômico;
- III construir uma sociedade justa, participativa e solidária, através do desenvolvimento sustentável, capaz de proporcionar adequada e permanente qualidade de vida para a população;

CAPÍTULO II

Dos Objetivos Específicos

- Art. 8º São objetivos específicos:
 - I- fortalecer de Brejo Santo como Centro Regional:
 - a) Administrativo e Prestador de Serviços;
 - b) de Apoio à Atividade Agro-pecuária;







Prefeitura Municipal de Brejo Santo

BREJO SANTO CONSTRUMEDO UM

Procuradoria Geral do Município

c) de Produção do Cariri.

II – Alavancar o desenvolvimento através de Projetos Estruturantes definidos no Plano de Estruturação Urbana:

- a) Parque Ecológico do Riacho da Taboqueira e Serrote da Nascença, com suas características físicas;
- b) Requalificação Urbana do Bairro Centro;
- c) Projeto do Sistema Viário Principal.

Parágrafo único: As ações necessárias ao fortalecimento de Brejo Santo como Centro Regional estão definidas no ítem 4.2 do Plano de Estruturação Urbana.

CAPÍTULO III

Das Políticas de Desenvolvimento Estratégico

- Art. 9º As Políticas de Desenvolvimento Estratégico, identificadas a partir da análise das potencialidades e carências do Município e enumeradas neste Capítulo, destinam-se à realização dos objetivos gerais do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.
- Art. 10 A implementação do P.D.D.U. ficará subordinada à observância de suas políticas de desenvolvimento econômico, de desenvolvimento urbano, de proteção ambiental, de desenvolvimento social e de estruturação institucional.
- Art. 11 A política de desenvolvimento econômico tem por objetivo orientar a superação dos entraves ao crescimento e à sustentação da base produtiva do Município e deve ser orientada pelas seguintes diretrizes:
 - I alavancar um processo de desenvolvimento sustentável;
 - II aumentar a renda e o trabalho produtivo;
 - III reduzir as desigualdades na distribuição de renda;
 - IV proporcionar um equilíbrio ambiental;
 - V elaborar um modelo de gestão participativa.

Parágrafo único - Ficam estabelecidas as seguintes ações implementadoras da política de desenvolvimento econômico:

- I reestruturação da agropecuária;
- II consolidação de Brejo Santo como pólo sub-regional do Cariri;
- III melhoria do abastecimento e comercialização dos produtos alimentares;
- Art. 12 A política de desenvolvimento urbano tem por objetivo atuar nos espaços urbanos, procurando promover e harmonizar o seu crescimento e o seu desenvolvimento, controlando conflitos e estimulando usos compatíveis e deve ser orientada pelas seguintes diretrizes:
- I estabelecer as formas de parcelamento do solo, de modo a orientar o processo de urbanização, a integração da malha viária e o direcionamento dos investimentos públicos em infra-estrutura e equipamentos urbanos;





Prefeitura Municipal de Brejo Santo



Procuradoria Geral do Município

- II controlar o uso e a ocupação do solo, buscando equilíbrio na utilização dos espaços e compatibilizando a intensidade de uso do solo com a oferta de serviços;
- III disciplinar os métodos construtivos de modo a tornar compatíveis as edificações aos padrões de salubridade e segurança;
- IV controlar o desenvolvimento das diversas atividades que compõem a estrutura urbana, bem como das relações dos cidadãos entre si e deles com a cidade e sedes distritais, com vista a garantir, ao máximo, a qualidade do ambiente urbano;
- V conscientizar a sociedade civil organizada e os cidadãos do seu direito de fiscalizar e exigir o cumprimento das políticas urbanas;
- VI incentivar uma ação integrada entre a Secretaria de Obras e a SEINFRA Secretaria da infra-estrutura do Estado do Ceará;
- VII estabelecer canais de participação da população na discussão dos problemas ambientais urbanos;
- VIII garantir a continuidade e integração dos programas e projetos a serem implantados no Município, principalmente aqueles referentes às redes de infra-estrutura e ao saneamento ambiental;
- IX reduzir a demanda habitacional do Município, através da execução de programas de construção de moradias para a população de baixa renda;
- X adotar e implantar instrumentos urbanos de controle da implantação de novos loteamentos, da compatibilização destes com os já aprovados e com a malha viária existente, atuando principalmente sobre vazios e frentes de expansão urbana desordenada;
- XI rever projetos de parcelamento do solo que ainda não tenham sido implantados visando a sua adequação às exigências da Lei Federal n° 6.766/79 e das modificações da Lei Federal n° 9.785/99;
- XII intervir em áreas urbanas específicas, no sentido da ordenação localizada do uso do solo, implantação de infra-estrutura e recuperação ambiental.
- XIII promover a estruturação da cidade para o período do horizonte do plano, mantendo suas características de cidade compacta, consolidando, além do centro dinâmico da área central, corredores comerciais e de serviços nos principais eixos viários da cidade.
- XIV capacitar o Município ao desenvolvimento agrícola e industrial, definindo áreas para implantação industrial e estabelecer parâmetros, para a implantação de novas unidades produtivas;
- XV definir regulamentação relativa à deposição de resíduos industriais e hospitalares e agilizar a implantação do novo aterro sanitário;
- XVI reestruturar o sistema viário básico, através da classificação e normatização das vias;
- XVII adequar a infra-estrutura viária ao fluxo de ciclistas e pedestres, garantindo condições de segurança, tanto nas áreas periféricas como na área central;
- XVIII implantar alternativas de interligação entre os setores periféricos sem a passagem necessária pela zona central;
- XIX desenvolver sistema de sinalização e comunicação visual capaz de orientar os usuários do sistema viário.
- XX condicionar a implantação de novos assentamentos urbanos a observância ao estabelecido no artigo 29 (vinte e nove) desta Lei
- Art. 13 A política de proteção ambiental tem por objetivo estabelecer condições de convivência harmônica do homem com o seu meio, visando atingir uma melhor qualidade ambiental para o conjunto da população e deve ser orientada pelas seguintes diretrizes:







Prefeitura Municipal de Brejo Santo



Procuradoria Geral do Município

- I incentivar uma ação integrada entre as Secretarias de Obras e de Saúde do Município e a Secretaria de Infra-estrutura do Estado do Ceará;
- II propor parcerias entre a Secretaria de Recursos Hídricos do Município e a SRH (Secretaria Estadual dos Recursos Hídricos);
- III assegurar meios que garantam a preservação dos mananciais, adotando a bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento, observadas as legislações estaduais e federais pertinentes;
- IV gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, o uso múltiplo, do controle, a conservação, a proteção e a preservação dos recursos hídricos municipais, cuidando para que não haja dissociação dos aspectos qualitativos e quantitativos, em consonância com a política estadual de recursos hídricos;
- V manter a cobertura vegetal indispensável, a fim de diminuir a incidência das intempéries físicas provocadas pela irregularidade das chuvas;
- VI adotar medidas de restrição de uso nas áreas remanescentes com cobertura vegetal natural, assim como em sua vizinhança imediata, definindo limites das áreas de proteção, indicando os usos apropriados e percentuais de ocupação a serem utilizados;
- VII controlar os poluentes, preservando e conservando a integridade natural dos meios receptores dos recursos hídricos, solos e atmosfera;
- VIII observar rigorosamente as normas gerais do Conselho Nacional do Meio Ambiente, CONAMA, principalmente em relação às águas residuais industriais e às águas residuais urbanas, estabelecidas na Resolução nº 236/97;
- IX adotar as medidas cabíveis para que os poluentes atmosféricos sejam monitorados com vistas à sua manutenção abaixo dos níveis recomendados pelo CONAMA (Resolução nº 05, de 15/06/89, Resolução nº 003, de 28/06/90 e Resolução nº 008, de 06/12/90);
- X disciplinar a preservação das áreas de relevante interesse ambiental e paisagístico, mormente aquelas existentes na vizinhança ou no meio das áreas urbanizadas ou em processo de urbanização;
- XI elaborar macrozoneamento ambiental do Município, considerando as interrelações físico-territoriais de Brejo Santo com os municípios vizinhos;
- XII atrair os diferentes agentes envolvidos na questão ambiental, sejam eles públicos, privados ou da sociedade civil organizada;
- XIII implantar fóruns de discussão em torno das questões sócio-ambientais do Município, franqueada, inclusive, a participação de representantes de outras cidades da região;
- XIV estabelecer intercâmbio com as instituições públicas e privadas dos municípios vizinhos, visando a criação de condições para a implantação de consórcios intermunicipais, sempre que a dimensão territorial e as implicações da questão extrapolem o território municipal;
- XV criar programas de educação ambiental adequados ao trabalhador rural, visando mitigar processos de degradação ambiental e otimizar o uso da terra;
 - XVI adequar ao currículo escolar os conceitos fundamentais da educação ambiental;
- XVII fazer da escola um veículo propagador da discussão das questões sócioambientais, através do uso de métodos de ensino participativo que envolvam a família;
- XVIII considerar a educação ambiental como uma atividade paralela e integrada à implantação de redes de infra-estrutura urbana, capacitando a população ao bom uso dos serviços e equipamentos;







Prefeitura Municipal de Brejo Santo

BREJO SANTO CONSTRUINDO UM

Procuradoria Geral do Município

- XIX incentivar a participação do cidadão na discussão das questões sócio-ambientais do meio em que vive;
 - XX difundir o uso de fontes alternativas de energia;
- XXI regulamentar a exploração de jazidas para uso cerâmico, assim como dotar as indústrias do setor de dispositivos anti-poluentes;
- XXII implantar, em colaboração com outros agentes responsáveis, programas de capacitação para o correto manejo de áreas irrigáveis e de vazante, notadamente em áreas em processo de degradação, visando sua recuperação e o equilíbrio ambiental;
- XXIII capacitar e instrumentalizar a Administração Municipal ao desenvolvimento e implantação de ações locais voltadas à proteção ambiental;
- XXIV adotar princípios de conservação ambiental nas áreas preserváveis, princípios de recuperação ambiental nos sítios degradados e princípios de renovação ambiental onde os usos do solo tenham sido impróprios
- Art. 14 A política de desenvolvimento social do Município deve ser orientada pelas diretrizes enumeradas neste artigo.
- § 1º Melhorar a qualidade de vida da população através de:
- I priorização dos recursos na execução de obras e serviços que beneficiem a camada mais necessitada da população, caracterizando a política de investimentos públicos como fator redistributivo de renda;
 - II política de saúde participativa, solidária, intersetorial e equitativa;
- III aparelhamento, reparo, ampliação, bem como construção e instalação de uma rede racionalizada, hierarquizada e otimizada de unidades de saúde;
 - IV universalização do ensino;
 - V melhoria da qualidade do ensino publico e das instalações da rede escolar;
 - VI capacitação e requalificação dos trabalhadores da educação;
- VII implemento de programas de educação complementares que estimulem a integração social;
 - VIII treinamento e qualificação da força de trabalho local;
 - IX recuperação/construção de equipamentos sociais básicos;
- X integração e urbanização dos espaços públicos de circulação, trabalho, habitação e lazer.
 - XI atenção especial às crianças, aos adolescentes e aos idosos;
- XII atendimento prioritário aos que se encontram em situação de risco pessoal e social;
- XIII estabelecimento de políticas públicas de inclusão social, tais como a erradicação do analfabetismo, capacitação para o trabalho, reabilitação física, social e psíquica;
 - XIV fomento à produção artesanal;
 - XV fortalecimento de micro e pequenas empresas.
- § 2º Favorecer a organização e mobilização social em todo o processo de planejamento, como forma de assegurar que os beneficios finais do PDDU sejam alcançados, através de:
- I fomento à participação dos beneficiários dos programas e projetos na concepção, gestão e acompanhamento das atividades respectivas;
- II apoio efetivo às associações comunitárias, sociedades de classe e outras organizações da sociedade civil;
 - III resgate permanente da cidadania;
 - IV elaboração de programa de democratização e descentralização da ação pública;
 - V incentivo ao debate democrático.





Prefeitura Municipal de Brejo Santo



Procuradoria Geral do Município

- Art. 15 A política de estruturação institucional tem por objetivo consolidar o processo de racionalização administrativa e deve ser orientada pelas seguintes diretrizes:
- I possibilitar o desempenho das funções administrativas através da descentralização das decisões, da formação de um corpo técnico qualificado e da disponibilidade de condições operacionais necessárias;
- II estabelecer práticas de articulação interinstitucional e da formação de parcerias com entidades privadas e organismos não governamentais, tanto no que se refere aos interesses específicos municipais, como regionais;
 - III dar continuidade ao processo de modernização dos sistemas administrativos;
- IV estabelecer um sistema de informações que possibilite subsidiar o processo de planejamento municipal;
- V garantir o fortalecimento institucional dos órgãos e entidades públicas municipais atuantes no planejamento e na execução da política urbana;
- VI possibilitar a implementação da legislação urbanística através do treinamento de uma equipe da Secretaria de Obras;
- VII aprimorar a gestão municipal buscando a eficiência, eficácia, efetividade e eqüidade na prestação dos serviços, assim como no atendimento das reivindicações consideradas justas e legítimas;

TÍTULO II

Do Plano Diretor De Desenvolvimento Urbano De Brejo Santo

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

- Art. 16 O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Brejo Santo estabelece como premissas fundamentais de ordenação urbana as seguintes:
- I assegurar condições para o pleno exercício dos direitos constitucionais, especialmente os direitos fundamentais à vida, à saúde, à educação, à segurança, ao trabalho, ao lazer e à informação;
- II proporcionar o desempenho das atividades produtivas, com vistas ao aumento dos postos de trabalho e ao incremento da economia local;
- III garantir o acesso à moradia digna, em ambiente equilibrado e servida de infraestrutura básica, mormente à população de menor renda;
- IV garantir a participação dos munícipes na condução dos negócios públicos e nas decisões de interesse comum, através da criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e de fóruns setoriais.
 - Art. 17 As diretrizes de ordenação da cidade são as seguintes:
- ${\rm I}$ executar seleção rigorosa das ações urbanísticas públicas, de modo a evitar fragmentação de recursos;
- II assegurar um fluxo estável e continuado de recursos para os programas e projetos prioritários;
- III induzir o fortalecimento da sede do Município de Brejo Santo como centro subregional do Cariri;







Prefeitura Municipal de Brejo Santo



Procuradoria Geral do Município

- IV adotar instrumentos de controle do desenvolvimento urbano que possuam complexidade suficiente para a harmonização dos interesses e das funções de uma cidade de médio porte;
- V garantir, nas demais sedes distritais e vilas do Município, o acesso primário aos serviços essenciais, através da estruturação de uma rede mínima de infra-estrutura de atendimento social;
- VI adotar, considerando o porte e as peculiaridades locais das demais sedes distritais do Município, a legislação proposta para o parcelamento, uso e ocupação do solo das zonas residenciais da sede do Município
- VII criar setores especiais que, por suas peculiaridades físicas e culturais, são de especial interesse institucional na preservação do meio ambiente, no desenvolvimento do Município ou na promoção de lazer, necessitando, portanto, de parâmetros específicos de uso e ocupação;
- VIII propor faixas ao longo das vias para instalação de atividades produtivas industriais, comerciais e de serviços, estabelecendo parâmetros diferenciados de uso e ocupação, de acordo com as características e funcionamento da via;
- IX promover a instalação de atividades de produção, comércio e serviço nas zonas residenciais, como forma de descentralizar as atividades produtivas e aproximá-las de seus usuários:
- X definir padrões especiais para a implantação de programas sociais de habitação, tais como Conjuntos de Habitação de Interesse Social e Urbanização de Favelas;
- XI compatibilizar as propostas de adensamento populacional com a oferta de infraestrutura, de equipamentos públicos e de lazer;
- XII estabelecer padrões para a implantação de um sistema viário hierarquizado e tecnicamente dimensionado, de modo a garantir faixas para circulação de ciclistas e pedestres com conforto e segurança;
- XIII proporcionar adequada compatibilização entre as condições propostas ou existentes de uso do solo com o sistema viário, observando critérios para o acesso a todos os setores do tecido urbano e garantindo estacionamento para veículos, em atenção à fluidez do tráfego;
- XIV integrar os diversos zonas da Sede Municipal e esta com as demais Sedes Distritais, através de sistema viário hierarquizado e tecnicamente dimensionado;
- XV garantir a participação dos agentes sociais no processo de democratização do planejamento urbano, criando instâncias de representação e formas de comunicação adequados.
- XVI implantar na Administração Municipal critérios pré-estabelecidos que definam a oportunidade, a dimensão e a localização de equipamentos de prestação de serviços públicos à população;
- XVII propor a implantação de um Sistema de Planejamento, Controle e Fiscalização na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brejo Santo, a fim de monitorar e gerenciar os instrumentos de política urbana definidos para o Município;

CAPÍTULO II

Do Zoneamento





Prefeitura Municipal de Brejo Santo



Procuradoria Geral do Município

Art. 18 - O Zoneamento das áreas urbanas do Município de Brejo Santo objetiva espacializar de forma harmônica e integrada os diversos tipos de uso do solo urbano em territórios adequados e normatizados, de modo a obter a complementariedade necessária entre estes usos.

Parágrafo único - Zoneamento é a subdivisão da área urbana em unidades espaciais definidas em função da intensidade e da compatibilidade de usos, visando realizar os objetivos definidos no P.D.D.U..

Art. 19 - A organização dos espaços urbanos do Município de Brejo Santo proporciona o crescimento ordenado e orgânico dos diversos setores territoriais, com implicações diretas na racionalização dos custos de urbanização e na consolidação dos vetores de expansão.

Parágrafo único - Os sistemas de circulação, infra-estrutura e de prestação de serviços sociais devem ser implementados visando a consolidação e a expansão das zonas residenciais, como também a criação de condições necessárias à afirmação de um centro comercial e de serviços central, a criação de comércio e de serviços em faixas destinadas a estas atividades nas áreas periféricas.

- Art. 20 A estruturação do zoneamento, uso e ocupação do solo urbano atenderá às seguintes diretrizes:
- I estabelecimento de áreas de predominância de comércio e serviços na Zona Central (ZC) e em lotes lindeiros aos Corredores de Atividades (CA1 e CA2), devidamente descritas na legislação específica e representadas em planta;
- II estabelecimento de Zonas Residenciais (ZR), com legislação adequada aos costumes e métodos construtivos locais, que permitam o desenvolvimento de atividades produtivas de comércio e de serviços compatíveis com o uso residencial, que abrange:
- III normatização dos usos não residenciais em Zonas Residenciais (ZR) estabelecida de acordo com o porte, nível de comprometimento da via (geração de tráfego) e grau de capacidade poluidora sonora, atmosférica e do lençol freático;
- IV criação de Zona Especial de Interesse ao Lazer (ZIL) margeando o Riacho da Taboqueira, no trecho adensado da área urbanal;

V- criação de Zona de Proteção Ambiental (ZPA) que abrange:

- a) Zona de Proteção Ambiental 1 (ZPA1); longitudinalmente: localizada nas faixas margeantes ao riacho da Taboqueira, entre o limite sudoeste da área urbana na elevação com vegetação nativa de porte, que inicia os contrafortes da chapada do Araripe e o serrote situado a leste, entre a via que acessa a São Sebastião e o perímetro urbano; transversalmente: entre a comunidade do Cavaco / área prevista para a estação de tratamento de esgotos-ETE e o núcleo principal da área urbana adensada.
- b) Zona de Proteção Sanitária (ZPS) localizada na área prevista da estação de tratamento de esgoto do SAAEBS (lagoa de estabilização).

Parágrafo único - A preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural, será efetivada pela municipalidade, observadas as determinações das regulamentações estadual e federal.

CAPÍTULO III

Do Uso do Solo

Art. 21 - A lei de parcelamento, uso e ocupação do solo disporá sobre o uso do solo municipal, isto é, a sua destinação, a forma como ele é utilizado para determinados fins,





Prefeitura Municipal de Brejo Santo



Procuradoria Geral do Município

estabelecendo uma relação entre as atividades e o espaço, tendo em vista os seguintes objetivos:

- I orientar a evolução físico-espacial da área urbana do Município, monitorando a sua expansão, em atenção ao adensamento populacional;
- II inibir a ocupação de áreas não recomendáveis à urbanização, valorizando o patrimônio urbano e melhorando as condições ambientais da área urbana do Município;
- III distribuir as atividades produtivas, descentralizando-as, guardando compatibilidade com o sistema viário, evitando congestionamentos e facilitando a movimentação de transeuntes;
- IV evitar conflitos de atividades nocivas, incompatíveis com os usos residenciais e com o meio ambiente.

CAPÍTULO IV

Do Parcelamento do Solo

- Art. 22 O parcelamento do solo é a subdivisão de gleba em lote, com ou sem a abertura de novas vias, logradouros públicos ou seus prolongamentos. Poderá ser feito por loteamento ou desmembramento.
- § 1º Loteamento é a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com a abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes.
- § 2º Desmembramento é subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos nem o prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.
- Art. 23 Os parâmetros de parcelamento de solo no Município serão estabelecidos levando em consideração os seguintes fatores:
- I a Lei Federal n° 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento dos solos urbanos, com as modificações da Lei Federal n° 9.785/99;
- II padrões sanitários de ocupação urbana, tais como a NBR 7.229, que regulamenta a construção e instalação de fossas sépticas e disposição dos efluentes finais;
 - III respeito às dimensões dos lotes existentes nas áreas urbanizadas;
 - IV as projeções de adensamentos populacionais propostos.

CAPÍTULO V

Do Sistema Viário, do Sistema de Circulação e do Sistema de Transporte

- Art. 24 Sistema viário é o conjunto de vias e respectivas interconexões, acessos e travessias, destinados à circulação de veículos e pedestres.
- Art. 25 O Sistema Viário do Município é composto de vias classificadas segundo critérios:
 - I de gênero: rodovias;
 - II de espécie: intra-urbanas, interurbanas e rurais;
 - III de função: expressa, arterial, coletora, e local.
 - IV de posição: radial e transversal;
- V de tipo: quanto às pistas (simples e múltiplas), quanto à natureza da superfície de rolamento (pavimentadas, revestidas e de terra natural);







Prefeitura Municipal de Brejo Santo

BREJO SANTO CONSTRUINDO UM FUTURO MELHOR

Procuradoria Geral do Município

- VI de controle de acesso: livres;
- VII de condições operacionais: duplo sentido e sentido único;
- VIII de jurisdição: federal, estadual, municipal e particular.
- Art. 26 O sistema viário é formado por um conjunto de vias arteriais e uma via expressa (BR-116) com grande capacidade de tráfego e possibilidades de convivência modal de transportes (carga, transporte coletivo, ciclovias, carros particulares e pedestres) -, além de um conjunto de vias complementares de circulação viária, representado pelas vias coletoras, locais e paisagísticas.

Parágrafo único - Fica estabelecido para cada classificação viária a condição de vias vias existentes e projetadas, estas últimas com os respectivos dimensionamento das caixas.

- Art. 27 O sistema de circulação, que compreende os espaços destinados à circulação de veículos ou pedestres, está sujeito aos seguintes objetivos:
- I reduzir a velocidade de veículos leves que circulem pelo centro, em vias coletoras, e nas áreas residenciais contornadas por vias arteriais ou coletoras;
- II implantar, nas vias arteriais, ciclovias ou faixas de circulação exclusiva para bicicletas;
- III propiciar sinalização adequada para as vias urbanas, destinadas a pedestres, deficientes físicos, ciclistas e veículos, objetivando a informação e segurança dos usuários.
- Art. 28 O Sistema de Transporte do Município de Brejo Santo contempla os Subsistemas de Transporte por Ônibus, Táxis e Transportes Alternativos (Moto-táxi e Vãs).
 - Art. 29 São diretrizes para o sistema de transporte público municipal:
- I o transporte de passageiros entre distritos e localidades municipais deve ser executado em transporte que ofereça condições de segurança e regularidade de horários aos seus passageiros;
- II a circulação de transporte coletivo por ônibus na área urbana da Cidade de Brejo Santo deve ser feito, preferencialmente, em vias arteriais e ter os seus pontos de parada e itinerários submetidos a aprovação do Poder Público Municipal;
- Art. 30 O transporte de táxi e alternativos em mototáxi e vans devem funcionar mediante permissão da municipalidade, a quem compete disciplinar estes serviços, determinando inclusive:
 - I número máximo de veículos das frotas correspondentes;
 - II- localização dos pontos de táxis, com número de vagas adequados;
 - III- dimensionamento adequado da frota;
 - IV- tarifa com base nos custos operacionais.
 - Art. 31 São diretrizes para o transporte de carga:
 - I evitar a circulação de veículos de carga pelo centro da cidade de Brejo Santo;
 - II -sinalizar adequadamente as rotas para circulação de veículos de carga, dando prioridade às vias arteriais;

CAPÍTULO VI

Da Infra-estrutura







Prefeitura Municipal de Brejo Santo

BREJO SANTO CONSTRUIDO UM FUTURO MELHOR

Procuradoria Geral do Município

- Art. 32 Ficam estabelecidas as diretrizes a seguir especificadas para os serviços de infra-estrutura correspondentes a esgotamento sanitário, abastecimento d'água, drenagem, energia elétrica, limpeza urbana e equipamentos sociais.
- Art. 33 A infra-estrutura do Município de Brejo Santo será implementada tendo em vista a ocupação plena da zona urbana e será priorizada segundo o interesse e as condições de adensamento estabelecidos neste PDDU.
- Art. 34 As intervenções da municipalidade na oferta de infra-estrutura e de serviços terá como base a situação atual das redes instaladas e o interesse público na ocupação de áreas determinadas pelos vetores favoráveis de expansão urbana.
- Art. 35 Ficam estabelecidas, para o sistema de esgotamento sanitário, as seguintes diretrizes:
 - I Implantação do sistema de esgotamento sanitário projetado;
- II beneficiamento das áreas indicadas pelos vetores de expansão e áreas com ocupação consolidada, solucionando problemas de alagamento ou salubridade.
- Art. 36 Fica estabelecido como prioridade, no que se refere ao serviço de drenagem urbana, a elaboração de um plano integrado de pavimentação e drenagem que permita eliminar os atuais pontos críticos e determinar os sistemas artificiais de fluxo das águas pluviais, considerando as perspectivas de expansão urbana propostas pelo PDDU.
- Art. 37 Fica estabelecida, para o sistema de limpeza pública, a necessidade de implantação de um novo aterro sanitário para o destino final do lixo, que atenda às recomendações de segurança e proteção ambiental, em conformidade com o disposto pelas normas do CONAMA (Resolução nº 15, de 15/06/88) e da SEMACE (Lei estadual nº 13.103, de 2001).
- Art. 38 A programação de investimento em obras de infra-estrutura física será prevista anualmente e consolidada nos planos plurianuais, mediante plano de metas da Administração Local, que permita suprir as necessidades da população.
- Art. 39 Os serviços de saúde, educação e promoção social serão estabelecidos ou complementados através da identificação das unidades existentes e o dimensionamento da demanda da população.
- Art. 40 A localização dos equipamentos sociais será estabelecida em função da população a ser atendida, das condições de acessibilidade real à clientela potencial e da definição de raios confortáveis de deslocamento dos usuários, de acordo com a hierarquia do serviço a ser prestado.
- Art. 41 As soluções adotadas devem permitir a redução dos custos e a participação comunitária.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

- Art. 42 Os objetivos e diretrizes expressos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano deverão nortear a elaboração das Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, do Sistema Viário Básico e do Código de Obras e Posturas do Município de Brejo Santo.
- Art. 43 Para implementar as propostas do P.D.D.U., a Administração Municipal de Brejo Santo deverá adequar sua estrutura funcional de modo a assumir as tarefas







Prefeitura Municipal de Brejo Santo



Procuradoria Geral do Município

pertinentes a nova função a ela atribuída, que é a execução da Política de Desenvolvimento Urbano do Município.

- Art. 44 As atividades de Planejamento, Licenciamento, Controle e Fiscalização do espaço urbano e do meio ambiente deverão ser desempenhadas pela Secretaria de Obras, integrante da atual estrutura administrativa do Município.
- Art. 45 O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana deverá possibilitar o trabalho conjunto entre a comunidade e a esfera administrativa, através da participação das entidades representativas da sociedade civil, articuladas diretamente com os órgãos da Administração Municipal.
- Art. 46 Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Brejo Santo como órgão técnico, consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo na análise e proposição de medidas que concretizem a política urbana proposta e na verificação do cumprimento das diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Brejo Santo P.D.D.U.
- Art .47 Serão atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Brejo Santo:
 - I- Assessorar e emitir pareceres para subsidiar decisões do Chefe do Executivo Municipal;
 - II- Acompanhar a execução do P.D.D.U. no que se refere ao cumprimento de suas diretrizes e na implantação de ações e projetos impactantes na estrutura urbana, na economia ou no desenvolvimento social do município de Brejo Santo;
 - III- Propor e examinar alterações e ajustes necessários ao P.D.D.U..
 - IV- Interpretar a legislação urbana municipal.
 - V- Analisar e orientar a formulação de projetos de lei oriundos dos poderes Legislativo e Executivo, complementares ou em modificação ao P.D.D.U.;
- Art.48 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Brejo Santo deverá ser constituído com membros representantes da sociedade civil e dos órgãos públicos, escolhidos de forma paritária:
- Art. 49 Caberá ao Executivo Municipal proceder, uma avaliação da execução do Plano Diretor, em conjunto com a sociedade civil, Conselhos Municipais e Câmara Municipal sempre que ocorrerem mudanças no processo de urbanização.
- Art. 50 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO(CE) Em 30 de dezembro de 2003.

FRANCISCO WIDER LUCENA LANDIM Prefeito Municipal DJALMA INACIO DE LUCENA Procurador Geral/Secretário de Administração



